



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 160/2005
2ª SESSÃO ORDINÁRIA de 17/01/2005
PROCESSO DE RECURSO Nº → 1/1521/2003 AI: 1/200304300
RECORRENTE: CEMEC CONSTRUÇÕES ELETROMECÂNICAS S/A.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO**

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Autuação Parcialmente Procedente, em virtude da aplicação da sanção de lei mais benéfica ao contribuinte. Artigo infringido: 142 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 123, IV, "K" da Lei 13.418/03. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado é acusado, na inicial, de ter extraviado 371 formulários contínuos de nº 003830 a 004200.

O autuante apontou como dispositivos infringidos o art. 120 do decreto nº 21.219/91; o art. 30 e 32 do Decreto nº 22.322/92.

A penalidade sugerida pelo autuante é a disposta no art. 31, XIII c/c § 4º do decreto 22.322/92.

O crédito tributário está constituído de tributo no valor de R\$ 392.342,07 e multa no valor de R\$ 461.578,91.

O processo está instruído com: Informações Complementares; Ordem de Serviço; Termo de Início; Termo de Conclusão; cópia do Livro Registro de Saídas; cópia do Auto de Infração nº 97.12787-5; comunicação do contribuinte de que os documentos fiscais haviam sido extraviados; cópia da ementa nº 6/99 da 1ª câmara; recibo de devolução de documentos ao contribuinte; procuração e defesa.

Em suas razões de defesa a impugnante faz as seguintes argumentações:

1 – que o autuado levou ao conhecimento do Fisco estadual o extravio dos documentos fiscais tendo sido, inclusive, formalizada a ocorrência junto à Delegacia de Defraudações e Falsificações;

2 – que o artigo 138 do CTN exclui a responsabilidade do contribuinte que espontaneamente denunciar a infração cometida, podendo ser exigido, apenas, o pagamento do tributo, quando devido;

3 – que não pode o Fisco impor penalidade ao contribuinte que, espontaneamente, denunciar a infração;

4 – que falta precisão na descrição da infração;

5 – que não existe correspondência entre a infração descrita e a capitulação legal apontada como infringida;

6 – que está sendo acusada de saída de mercadorias sem documentos fiscais;

7 – que o montante do imposto devido foi lançado na média aritmética do movimento econômico do mês de maio de 1996;

8 – que não foi realizado nenhum levantamento que indicasse a utilização indevida dos formulários contínuos extraviados, ou a saída de mercadorias;

9 – que está impossibilitada de exercer o seu direito à ampla defesa.

O processo foi julgado procedente em 1ª instância às fls. 50/54.

Recurso voluntário às fls. 58/75, baseado nas mesmas razões alegadas na impugnação.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, observando, contudo, a nova penalidade a ser aplicada, sob o parecer 836/2004 às fls. 78/80.

A douta PGE acata a sugestão da consultoria às fls.81.



É O RELATÓRIO

VOTO

Trata o presente processo de "extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte. A empresa comunicou extravio de formulários contínuos de nºs 003830 a 004200, totalizando 371 documentos, cujo valor arbitrado foi de R\$ 2.307.894,54".

Considerando que o nosso entendimento tomou por base o parecer nº 836/2004, da consultora Tributária Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, lanço mão do referido parecer, o qual descrevo a seguir:

"Primeiramente, cabe esclarecer que o § 3º, do art. 878 do Decreto 24.569/97, a que alude a recorrente, de fato, faculta ao titular desta Pasta Fazendária, mediante despacho fundamentado, excluir a culpabilidade nos casos de extravio de documentos fiscais e formulários contínuos.

No entanto, visando viabilizar a norma *ut supra*, foi editada a Norma de Execução nº 9/99, de 22 de novembro de 1999, atribuindo aos Núcleos de Execução de Administração Tributária – NEXATs, competência para analisarem processos sobre extravio de documentos fiscais e formulários contínuos, bem como extravio, perda ou inutilização de livro fiscal.

Referida Norma, estabelece em seu art. 2º, "verbis":

"Art. 2º Serão passíveis de exclusão de culpabilidade:

I – somente os documentos fiscais que não gerem crédito do ICMS e que não contenham selo fiscal, exceto aqueles emitidos por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal-ECF;

II – os formulários contínuos que não contenham selo fiscal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo deverá ser observado sem prejuízo da apuração, caso a caso, do motivo da ocorrência e de sua repercussão tributária." (grifei)

De acordo com a Norma em comento, a exclusão de culpabilidade poderá ser deferida ao contribuinte requerente, caso a caso, e desde que não sejam geradores de crédito fiscal, uma vez que não correm risco de serem reaproveitados.

Desta feita, o procedimento adotado pelo agente atuante está de acordo com a legislação regente, uma vez que o extravio de documentos fiscais e formulários contínuos constitui irregularidade quando não apresentados ao Fisco no prazo da espontaneidade.

Assim considerado, correto a exigência do crédito tributário ora reclamado pelo Fisco por ter a empresa atuada infringido as disposições do Art. 31 do Decreto 22.322/92 (vigente à época da infração), cuja penalidade encontra-se



inserta nos termos do Art. 123, IV, "k" da Lei nº 12.670/96 c/c a Lei nº 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte (20% do valor arbitrado), face o que dispõe o Art. 106, II, "c" do CTN, "verbis":

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Ora, como o ato administrativo ainda pode ser submetido ao crivo de decisão superior, em decorrência do recurso voluntário interposto, há de ser considerado como ato não definitivamente julgado, na forma da legislação "ut supra", sem prejuízo da redução de 50% da multa aplicada em decorrência do disposto no Art. 31, § 4º do Decreto nº 22.322/92, nos termos do Demonstrativo do Crédito Tributário abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 2.307.894,54
IMPOSTO.....	R\$ 392.342,07
MULTA*.....	R\$ <u>230.789,45</u>
TOTAL.....	R\$ 623.131,52

(* Multa aplicada com base na Lei 12.670/96 c/c a Lei 13.418/03. Redução de 50% com base no Art. 31, § 4º do Decreto 22.322/92)

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando Parcialmente Procedente a ação fiscal, em face da redução do crédito Tributário em decorrência da aplicação de lei mais benéfica ao contribuinte, de acordo com a douda PGE.

É O VOTO.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é **RECORRENTE: CEMEC CONSTRUÇÕES ELETROMECÂNICAS S/A** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da relatora e em conformidade com os fundamentos e base de cálculo apresentados no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 02 de 2005.


Dr. Alfredo Roberto Gomes de Brito
Presidente


Dr. Fernando Cezar C. A. Ximenes
Conselheiro


Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Ana Maria Martins Timbo Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado